



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

Projeto de lei nº 90-69

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Pindamonhangaba,

Dr. Carlos Gomes Figueiredo, Prefeito Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

PARTE GERAL

TITULO I

Dos Tributos em Geral

CAPITULO I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

a) - sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) - sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

b) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis.

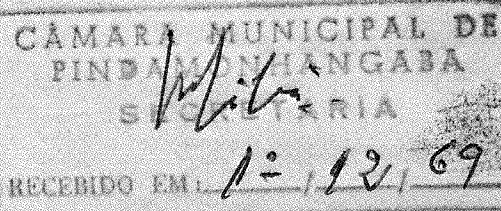
III - a contribuição de melhoria.

CAPITULO II

Da Legislação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Artigo 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que instituem ou aumentem tributos e extingam ou reduzam isenções, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.





Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

Artigo 5º - As tabelas de tributos anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPITULO III

Da Administração Fiscal

Artigo 6º Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo o respectivo regimento.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência dos órgãos responsáveis.

Parágrafo 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Artigo 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definida em leis e regulamentos.

CAPITULO IV

Do Domicílio Tributário

Artigo 10 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11 - O domicílio tributário será consignado nas petições



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

Artigo 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários a o conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado a declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPITULO V

Das obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, a partir da ocorrência.

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo.

Artigo 13 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para as quais tenham contribuído ou devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

Parágrafo 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPITULO VI

Do lançamento



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento, ou, quando impossível fazê-lo por falta de elementos, através de edital publicado em jornal local.

Artigo 22 - Far-se-á a revisão do lançamento:

a) - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

b) - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

c) - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

d) - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão por parte da mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

e) - quando se verificar qualquer erro na fixação da base tributária.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

Artigo 23 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24 - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará a base tributária quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e base de cálculo.

Artigo 26 - Independente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos de competência do Município.

CAPITULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

Parágrafo 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

Parágrafo 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento) acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

Parágrafo 3º - Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Artigo 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem a competente guia ou conhecimento.

Artigo 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPITULO VIII

Da Restituição

Artigo 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 35 - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do artigo 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

Artigo 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPITULO IX

Da Prescrição

Artigo 39 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 40 - A dívida ativa proveniente de tributos prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornaram devidos; a dívida ativa inferior a 0,1 (um décimo) de salário-mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado o, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Artigo 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a 0,2 (dois décimos) do salário-mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPITULO X

Das Imunidades e Isenções

Artigo 43 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da UNIÃO, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no Código Tributário Nacional ou lei complementar subsequente;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Parágrafo 1º - O disposto no número I d'este artigo é extensivo às autarquias tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º - A imunidade tributária dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

Parágrafo 3º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, d'este artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos.

Artigo 44 - São isentos de impostos municipais, as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce, ou de sua família e como tais definidas em regulamentos.

Artigo 45 - A concessão de outras isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Parágrafo 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos, a determinada pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 2º - As isenções previstas no artigo 44 estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

Artigo 48 - Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 49 - Para os efeitos legais considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 50 - Encerrado o prazo para pagamento à boca do cofre, a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

Artigo 51 - O Município comunicará diretamente ao contribuinte devedor, a origem e o valor da dívida, ou na impossibilidade da comunicação, fará publicar em jornal local nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação ou da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Artigo 52 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos bem como a correção monetária;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 53 - Serão canceladas, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Artigo 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em só processo.

Artigo 55 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Artigo 56 - O recebimento de débitos fiscais constante de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia expedida pelos escrivães com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Artigo 57 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emissor, conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

Artigo 58 - Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo 1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 59 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, aos juros de mora e à correção monetária mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 60 - Excepcionalmente, a critério do Prefeito, será permitida a cobrança amigável da dívida ativa relativa à contribuição de me-



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

lhoria não paga nos prazos regulamentares, em prestações mensais não superiores a 10 (dez).

Artigo 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança amigável ou executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão administrativo encarregado da cobrança e pelas autoridades judiciais.

CAPITULO XII

Das Penalidades

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Artigo 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constantes de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 65 - As infrações serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

Parágrafo 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Artigo 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais impostas esta, por este Código.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

Artigo 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos da data em que transitar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO II

Das Multas

Artigo 71 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição de multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a) - a maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 72 - É passível de multa de 0,1 (um décimo) do salário mínimo regional a 5 (cinco) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal e da contabilidade que interessar à fiscalização.

Artigo 73 - É passível de multa de 0,1 (um décimo) do salário mínimo regional a 2 (duas) vezes o valor dêste, o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a êle referente.

Artigo 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 75 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 89 dêste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 0,2 (dois décimos) do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 0,3 (três décimos) do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 0,5 (cinco décimos) do salário-mínimo regional a 5 (cinco) vezes o valor dêste:

a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

Parágrafo 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II;

Parágrafo 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

obrigações tributárias;

Parágrafo 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) - manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO III

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Artigo 76 - Os contribuintes devedores de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 78 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO V

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artigo 79 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que na forma do artigo 44 gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Parágrafo 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69 deste Código.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

Parágrafo 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO VI

Das penalidades funcionais

Artigo 80 - Serão punidos de acordo com os estatutos dos funcionários públicos municipais:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 81 - A penalidade será aplicada pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente.

Artigo 82 - A penalidade só se efetivará depois de transitada em julgado a decisão que a impõe.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO I

Dos Termos de Fiscalização

Artigo 83 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo 1º - O termo lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveitara ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Parágrafo 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes,



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

definidos pela lei civil.

SEÇÃO II

Da Apreensão de bens móveis, mercadorias e documentos

Artigo 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias ou documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola, profissional ou de prestação de serviços do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 85 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 deste Código.

Artigo 88 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco)



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III

Da Notificação Preliminar

Artigo 89 - Verificando-se omissão não dolosa ou qualquer infração de lei ou regulamento fiscal, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de até 8 (oito) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º - Esgotado, o prazo de que trata este artigo, e em que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Parágrafo 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 90 - A notificação preliminar será em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente", do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificado.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Artigo 91 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando fôr encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de ação para eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;
- III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV

Da Representação

Artigo 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Prefeitura Municipal deve, e qualquer pessoa



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba, de

de 19

pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto, ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO I

Do Auto de Infração

Artigo 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;

IV - conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 97 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativa-



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

mente com o de apreensão, e então conterá, também elementos d'êste (artigo 85 e parágrafo único).

Artigo 98 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Artigo 99a- A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se fôr omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado êste da data da afixação ou da publicação.

Artigo 100 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 d'êste Código.

SEÇÃO II

Das Reclamações Contra Lançamento

Artigo 101 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da fixação do edital ou do recebimento do aviso.

Artigo 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição facultada a juntada de documentos.

Artigo 103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 104 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Artigo 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

Artigo 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 5 (cinco) dias para impugná-la.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

Artigo 107 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 108 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPITULO IV

- Das Provas

Artigo 109 - Findos os prazos a que se referem os artigos 106 e 108 d'este Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 15 (quinze) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 110 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 111 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinterrogar as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 112 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem, serão juntadas ao processo ou contra o termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 113 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPITULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 114 - Findo o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo d'este artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 3 (três) dias a cada um, para alegações finais.

Parágrafo 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

autoridade terá novo prazo de 5 (cinco) dias, para proferir decisão.

Artigo 115 - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo único - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 116 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

CAPÍTULO VI

Des Recursos

SEÇÃO I

Do Recurso Voluntário

Artigo 117 - Da decisão da primeira instância caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido as contra-razões, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 118 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versen sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO II

Da Garantia de Instância

Artigo 119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante, será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, sem o prévio depósito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo 1º - No caso em que houver sido feito o depósito não se aplicará a correção monetária.

Parágrafo 2º - No caso de provimento de recurso, o depósito será devolvido com correção monetária.

Artigo 120 - Quando a importância total do litígio exceder de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 117 deste Código.

Parágrafo 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fie-



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

dor idôneo e juiz da Administração.

Parágrafo 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com expressa aquiescência deste e, se for o caso, também de seu cônjuge, sob pena de indeferimento.

Artigo 121 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 122 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO III

Do Recurso de Ofício

Artigo 123 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício à Junta de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscrever a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 124 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 88 e seus parágrafos, deste Código;



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TITULO III

Do Cadastro Fiscal

Artigo 125 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

Parágrafo 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) - os lotes de terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) - os lotes de terrenos edificados existentes nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.

Parágrafo 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza compreende as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

Parágrafo 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

Parágrafo 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar máquinas de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação, desde que lhes seja facultado transitar em vias terrestres.

Artigo 126 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerceren atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 127 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disp



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

níveis e trocar informações de interesse fiscal.

Artigo 128 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instruir outras modalidades de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPITULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 129 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida de ofício pelo órgão encarregado.

Artigo 130 - Para completar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

Parágrafo 1º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - o compromissário comprador, nos casos de compromissos de compra e venda;

IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Parágrafo 2º - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Parágrafo 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser preencherá a ficha de inscrição.

Artigo 131 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 132 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 5 (cinco) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 133 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verifica-



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

das com relação a imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Artigo 134 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Artigo 135 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura, segundo regulamento.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos deste Código, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que no território do Município estejam sujeitas ao pagamento de tributos municipais.

Artigo 136 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura dos negócios;

b) - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência deste Código.

Artigo 137 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 138 - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 139 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local, fixo ou não de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja cara-



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

cterizada como de prestação de serviços.

Artigo 140 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPITULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 141 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Parágrafo único - Aplicam-se ao Cadastro de que trata este artigo as disposições constantes dos artigos 137 a 141 deste Código.

CAPITULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Artigo 142 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

P A R T E E S P E C I A L

TITULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPITULO I

Da Incidência das Isenções

Artigo 143 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou por acessão física, localizados na zona urbana do Município.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

Parágrafo único - O disposto neste artigo não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 144 - Para os efeitos deste Imposto, entende-se por zona urbana a que for definida na Lei do Plano Diretor Físico.

Artigo 145 - São isentos do imposto predial e territorial urbano:

a) - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

b) - os prédios e praças de esportes pertencentes e utilizados pelas sociedades esportivas legalmente constituídas;

c) - os prédios pertencentes a cegos, inválidos, viúvas pobres e indigentes, na forma que o regulamento determinar.

Artigo 146 - O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Artigo 147 - O imposto predial e territorial urbano será cobrado na base de:

I - 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado;

II - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel não edificado.

Parágrafo único - Considera-se imóvel edificado o que contenha construção devidamente aprovada e licenciada pela Prefeitura.

Artigo 148 - O imposto predial e territorial urbano será reduzido de 20% (vinte por cento) quando o proprietário do imóvel residencial nele residir.

Parágrafo único - Para os fins do presente artigo, ao proprietário se equipara:

a) - o promissário comprador do imóvel;

b) - o concessionário do contrato de compromisso de compra e venda.

Artigo 149 - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Fiscal Imobiliário, na forma que o regulamento indicar.

Artigo 150 - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforneamento ou comodidade.

Artigo 151 - O mínimo do imposto predial e territorial urbano será de 5 (cinco) centésimos do salário-mínimo regional.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba, de

de 19

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 152 - O lançamento do imposto predial e territorial urbano sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Artigo 153 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

Parágrafo 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Parágrafo 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

Parágrafo 4º - Quando o imóvel pertencer a espólio, far-se-á o lançamento em nome deste e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo 5º - O lançamento de imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Parágrafo 6º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 154 - O lançamento e o recebimento do imposto serão efetuados na época, nos prazos e na forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento do tributo se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 155 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por expressão ou por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da tabela I, anexa a este Código.

Parágrafo único - Considera-se local de prestação de serviço:



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

a) - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador do serviço;

b) - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Artigo 156 - Não são contribuintes do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalhos a terceiros;

II - os diretores e membros de conselhos consultivos consultivo ou fiscal de sociedades;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, aporados pelas respectivas legislações que os definem nessa situação ou condição;

IV - a execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Artigo 157 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo 1º - Os contribuintes prestadores dos serviços especificados na tabela I, anexa a este Código são sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Parágrafo 2º - Não são contribuintes os prestadores de serviços que não figurem na tabela I anexa a este Código.

Parágrafo 3º - Somente serão tributados os serviços cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias, nos casos relacionados na tabela I anexa a este Código.

Parágrafo 4º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens XIX e XX da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:

a) - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) - ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo 5º - Quando os serviços a que se referem os itens I, II, III, V, VI, XI, XII e XVII da Tabela I, anexa a este Código, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto cobrado na forma de



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba, de

de 19

do artigo 160 por meio de alíquotas fixas, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Artigo 158 - O imposto será cobrado por meio de alíquota percentuais, de acordo com a Tabela I, anexo a este Código.

Artigo 159 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos ao imposto não tiverem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 160 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 161 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Artigo 162 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artigo 163 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente;

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com emissão ou fraude;

III - quando inexisterem os registros a que se refere o artigo 162 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

Artigo 164 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 165 - O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV do Título III deste Código.

Artigo 166 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos;

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 167 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 168 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 169 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VI

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 170 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de licença;

II - de expediente e serviços diversos;

III - de serviços urbanos



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

Artigo 171 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - os templos de qualquer culto.

CAPITULO II

Das Taxas de Licença

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 172 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 173 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços na jurisdição do Município;
- II - renovação da licença para localização do estabelecimento de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços;
- III - funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
- IV - exercício, na jurisdição do Município do comércio eventual ou ambulante;
- V - aprovação e execução de obras e instalações particulares;
- VI - aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares;
- VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;
- VIII - Publicidade;
- IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Artigo 174 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 140 e 141 deste Código.

SEÇÃO II

Da Taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços.

Artigo 175 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

Parágrafo único - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, estão também sujeitas à taxa de que trata este artigo.

Artigo 176 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Parágrafo único - A taxa será cobrada de acordo com a tabela II, anexo a este Código.

Artigo 177 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Artigo 178 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se alvará respectivo o qual será conservado permanentemente em lugar visível.

Artigo 179 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento prévio e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho será arrecadada pela metade.

SEÇÃO III

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústrias e Serviços

Artigo 180 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria, os de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença para localização.

Parágrafo único - A taxa será cobrada pelo mesmo valor que fôr devido a título de taxa de que trata a seção anterior.

Artigo 181 - O alvará será considerado renovado anualmente pela anexação da guia de pagamento da taxa de renovação de licença para localização devidamente quitada.

Artigo 182 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Artigo 183 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Artigo 184 - Far-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença para localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 185 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 186 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela II anexa a este Código e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Artigo 187 - É obrigatória a fixação, junto do alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente, esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Artigo 188 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigida por ano, mês ou dia.

Parágrafo 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Parágrafo 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 189 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela II, anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento.

Artigo 190 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação de solo.

Artigo 191 - É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

Parágrafo 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por êle exercida.

Artigo 192 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 193 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 194 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares

Artigo 195 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra, da zona urbana do Município.

Artigo 196 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra e instalação de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 197 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada de conformidade com a tabela II anexa a êste Código.

Artigo 198 - São isentas da taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares, as obras e instalações que forem dispensadas destas exigências pela legislação específica.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização de Terrenos Particulares

Artigo 199 - A taxa de licença para aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares segundo a legislação específica.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

Artigo 200 - Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.

Artigo 201 - A licença concedida constará do alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços e obras de urbanização.

Artigo 202 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela II anexa a este Código.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Artigo 203 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente de conformidade com a tabela II anexa a este Código.

Artigo 204 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Artigo 205 - A baixa de veículo, no registro, quando requerida depois de mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artigo 206 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

SEÇÃO IX

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 207 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 208 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não fixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artigo 209 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 210 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 211 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 212 - Os anúncios devem ser escritos em linguagem escoreta, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 213 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Parágrafo 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Parágrafo 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Parágrafo 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 214 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais afixados nas paredes e vitrinas internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas, ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão e televisão.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

SEÇÃO X

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Artigo 215 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparalho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Artigo 216 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixadas em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO I

Da Taxa de Expediente

Artigo 217 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 218 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com a tabela III, anexa a este Código.

Artigo 219 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 220 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

SEÇÃO II

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 221 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis sonevantes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão e depósito de bens móveis ou sonevantes e mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

Artigo 222 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

CAPITULO IV

Da Taxa de Serviços Urbanos

Artigo 223 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública compreendendo a remoção de lixo domiciliar e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Artigo 224 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo único - No caso de condomínios, o valor da taxa será apurado em cada unidade de habitação ou uso, na forma prevista na tabela IV anexa a este Código.

Artigo 225 - A base de cálculo de serviços urbanos é a da tabela IV.

Artigo 226 - A taxa de serviços urbanos prevista neste Capítulo, gravará os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título, proporcionalmente às testadas dos imóveis, embora as edificações não tenham frente para as vias públicas.

Artigo 227 - A taxa de serviços urbanos será lançada e cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

CAPITULO V

Da Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios

Artigo 228 - A taxa de pavimentação e serviços preparatórios tem como fato gerador a execução pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo único - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação

I - a pavimentação propriamente dita de parte carregável das vias e logradouros públicos;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

- a) - estudos topográficos;
- b) - terraplanagem superficial;
- c) - obras de escoamento local;



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

- d) - guias e sarjetas;
- e) - consolidação de leito;
- f) - pequenas obras de arte;
- g) - serviços de administração, quando contrata-

dos.

Artigo 229 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre os imóveis marginais dos logradouros beneficiados, na proporção das respectivas testadas.

Parágrafo 1º - No caso de condomínios, o valor da taxa será dividido entre os condôminos, na proporção da fração ideal de cada um.

Parágrafo 2º - Os serviços e obras referentes aos cruzamentos dos logradouros correrão por conta da Prefeitura.

Artigo 230 - Ultrapassados os serviços e obras de cada trecho do logradouro e apurado o custo total da obra, a Prefeitura publicará, por edital, a relação dos imóveis beneficiados com os respectivos débitos e forma de pagamento, notificando os responsáveis para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem ao exame dos gastos efetuados e apresentarem as possíveis reclamações contra inexatidão dos cálculos e demais irregularidades.

Artigo 231 - A taxa de que trata este Capítulo será paga:

I - em se tratando de pavimentação:

a) - em 12 (doze) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais iguais e sucessivas, respectivamente para obras na sede e nos Distritos, acrescidas de juros de 8% (oito por cento) com aplicação da tabela price;

b) - de uma só vez sem juros.

II - em se tratando de guias e sarjetas em 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e sucessivas, respectivamente para serviços na sede e nos Distritos.

CAPÍTULO VI

Da Contribuição de Melhoria

Artigo - 232 - A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo 1º - Antes do lançamento da contribuição de melhoria, a Prefeitura deve efetuar a publicação dos seguintes elementos:

- a) - memorial descritivo do projeto;
- b) - orçamento do custo da obra;



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) - delimitação da zona beneficiada;

e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo 2º - A publicação se fará em jornal de grande circulação na cidade e por meio de edital afixado durante 30 (trinta) dias na Prefeitura.

Parágrafo 3º - Esgotado o prazo referido no § 2º, começará a correr o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no § 1º.

Parágrafo 4º - Essa impugnação será feita mediante reclamação a ser julgada na forma do artigo 114; da decisão contrária ao contribuinte cabe o recurso voluntário referido no artigo 117; da decisão favorável ao contribuinte será interposto recurso de ofício na forma do artigo 123.

Parágrafo 5º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere a alínea "c" do § 1º, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo 6º - Feito o lançamento da contribuição de melhoria cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

Parágrafo 7º - Contra esse lançamento cabe reclamação e recurso, na forma dos artigos 114 e 117, os quais não poderão versar sobre os elementos constantes do § 1º deste artigo, sob pena de cobrança amigável e judicial da dívida.

Parágrafo 8º - A contribuição de melhoria será paga em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros e correção monetária, podendo o Prefeito Municipal, quando o contribuinte prove estar em situação econômica difícil, autorizar que o pagamento seja efetuado em até 36 prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros e correção monetária.

Artigo 233 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade tributária aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Artigo 234 - No custo das obras serão computados as despesas de estudo e administração, desapropriações e operações de financiamento inclusive juros sobre o capital empregado.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

TITULO VII

Das Receitas do Mercado e do Matadouro

CAPITULO I

Da Receita do Mercado

Artigo 235 - Constitui receita do Mercado Municipal a taxa de ocupação dos boxes ou cômodos localizados na parte interna do referido próprio municipal e de instalação de bancas, quando autorizadas.

Artigo 236 - Os ocupantes ou usuários de boxes ou cômodos de que trata o artigo anterior, estão sujeitos ao pagamento mensal das taxas constantes da tabela IV, anexa a este Código.

CAPITULO II

Da Receita do Matadouro

Artigo 237 - O abate de gado destinado ao consumo público será feito pelo Matadouro Municipal, mediante a cobrança pela Prefeitura de uma taxa de matança.

Parágrafo único - Além da taxa de matança será cobrado também, o transporte do gado abatido para os açougues.

Artigo 238 - Fica expressamente proibido abater gado fora do Matadouro Municipal, para consumo público ou particular, salvo quando autorizado por autoridade sanitária, em caso excepcional.

Artigo 239 - Pela permanência no curral do Matadouro de gado para abate, será cobrada uma taxa por cabeça e por dia, do gado recolhido.

Artigo 240 - As taxas de abate, transporte e permanência de gado, serão as constantes da tabela IV, anexa a este Código.

TITULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 241 - O salário-mínimo para efeito deste Código, é o vigente no Município, a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão arredondados para mais ou para menos, conforme sejam maiores ou menores de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), as frações de cruzeiro novo ao ser considerado o salário-mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 242 - Serão desprezadas as frações de cruzeiro novo na apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Artigo 243 - Enquanto não for aprovada a Lei do Plano Diretor Físico do Município, caberá ao Executivo a fixação da zona urbana para efeitos fiscais, obedecidas as disposições superiores sobre a matéria.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

Artigo 244 - São considerados extintos todos os débitos fiscais relativos a tributos, juros de mora ou multas, de valor não superior a RCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos), apurados até 31 de dezembro de 1968, inclusive os que se encontram ajuizados.

Artigo 245 - Os contribuintes em débito com os impostos de transmissão inter-vivos (sisa) e territorial rural que saldarem suas dívidas, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação deste Código, gozarão de um abatimento de 60% (sessenta por cento) do débito.

Artigo 246 - As vantagens fiscais previstas na Lei nº 5, de 25 de fevereiro de 1948, continuam em vigor.

Artigo 247 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Caio Gomes Figueiredo
Prefeito Municipal

T A B E L A I

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

D I S C R I M I N A Ç Ã O	Alíquotas e base de cálculo
I - Médicos, dentistas e veterinários;	50 % do Salário Mínimo
II - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos; ..	30 % idem idem
III - Laboratório de análises clínicas e eletricidade médica;	50 % idem idem
IV - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica; ..	
V - Advogados ou provisionados;	50 % do Salário Mínimo
VI - Agentes de propriedade industrial;	50 % idem idem
VII - Agentes de propriedade artística ou literária; ..	2 % Renda Bruta
VIII - Peritos e avaliadores;	2 % Renda Bruta
IX - Tradutores e Intérpretes;	2 % da Renda Bruta
X - Despachantes;	2 % da Renda Bruta
XI - Economistas;	50 % do Salário Mínimo
XII - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade;	30 % idem idem
XIII - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);	2 % Renda Bruta
XIV - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;	1 % da Renda Bruta
XV - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).	2 % da Renda Bruta
XVI - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	1 % idem idem
XVII - Engenheiros, arquitetos, urbanistas;	50 % do Salário Mínimo
XVIII - Projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos; ..	2 % da Renda Bruta
XIX - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção Civil ou obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços);	3 % da Renda Bruta
XX - Demolição; conservação e preparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, (fora do local da prestação dos serviços);	2 % da Renda Bruta

XXI - Limpeza de imóveis;	1 %	da Renda Bruta
XXII - Raspagem e lustração de assoalhos ;	1 %	da Renda Bruta
XXIII - Desinfecção e higienização;	1 %	da Renda Bruta
XXIV - Lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado;	1 %	da Renda Bruta
XXV - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;	1 %	da Renda Bruta
XXVI - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congê- neres;	1 %	da Renda Bruta
XXVII - Transporte e comunicações, de natureza estrit- tamente municipal;	2 %	idem idem
XXVIII - Diversões públicas;		
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, par- ques de diversões, táxi-dancings e congê- neres;	10%	idem idem
b) Exposições com cobrança de ingressos; ...	10%	idem idem
c) Bilhares, boliches e outros jogos permiti- dos;	10%	idem idem
d) Bailes, "shows", festivais, recitais e con- gêneres;	10%	idem idem
e) Competições esportivas ou de destreza fí- sica ou intelectual, com ou sem partici- pação do espectador, inclusive as reali- zadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;	10%	idem idem
f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;	10%	idem idem
g) Fornecimento de música mediante transmis- são, por qualquer processo;	10%	idem idem
XXIX - Organização de festas; "buffet" (exceto o - fornecimento de alimentos e bebidas);	2 %	idem idem
XXX - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;	2 %	idem idem
XXXI - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencio- nados nos itens LVIII e LIX;	2 %	idem idem
XXXII - Agenciamento e representação de qualquer na- tureza, não incluídos no item anterior e nos itens LVIII e LIX;	2 %	idem idem
XXXIII - Análises Técnicas;	2 %	idem idem
XXXIV - Organização de feiras de amostras, congres- sos e congêneres;	2 %	idem idem
XXXV - Propaganda e publicidade, inclusive planeja- mento de campanhas ou sistemas de publicida- de, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de tex- tos, desenhos e outros materiais de publici- dade, por qualquer meio;	2 %	idem idem
XXXVI - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e sie- los; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;	1 %	idem idem
XXXVII - Depósitos de qualquer natureza (exceto depó- sitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);	1 %	idem idem

XXXVIII - Guarda e estacionamento de veículos;	1 %	da Renda bruta
XXXIX - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre Serviços);	1 %	idem idem
XL - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item XII);	2 %	idem idem
XLI - Consêrto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso o valor do fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos);	2 %	idem idem
XLII - Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço);	2 %	idem idem
XLIII - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;	2 %	idem idem
XLIV - Ensino de qualquer grau ou natureza;	1 %	idem idem
XLV - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados aos usuário final, quando o material salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário; ..	1 %	idem idem
XLVI - Tinturaria e lavanderia;	1 %	idem idem
XLVII - Beneficiamento, lavagem, secagem tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;	2 %	idem idem
XLVIII - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por êle fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);	2 %	idem idem
XLIX - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviços; ...		
L - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de video-tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;	2 %	idem idem
LI - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluídos no ítem anterior;	2 %	idem idem
LII - Locação de bens móveis;	2 %	idem idem
LIII - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;	2 %	idem idem
LIV - Guarda, tratamento e amestramento de animais	2 %	idem idem
LV - Florestamento e reforestamento;	1 %	idem idem
LVI - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução);	2 %	idem idem
LVII - "Recatchutagem" ou regeneração de pneumáticos;	2 %	idem ide m
LVIII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;	3 %	idem idem

LIX - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).	3 % da Renda Bruta
LX - Encadernação de livros e revistas;	2 % idem idem
LXI - Aerofotogrametria;	2 % idem idem
LXII - Cobranças, inclusive de direitos autorais;..	2 % idem idem
LXIII - Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes;	2 % idem idem
LXIV - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.	2 % idem idem
LXV - Empresas funerárias;	1 % idem idem
LXVI - Taxidermista.	2 % idem idem

TABELA II

LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA

DISCRIMINAÇÃO	Alíquota e base de cálculo
I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	
1 - Estabelecimentos Comerciais	
1ª De gêneros alimentícios:	
a) Mercadoria e Empório.....	1 % do Salário Mínimo Regional p/ m2. de área construída
b) Açougue, Casa de Carne e Peixaria....	1 % idem idem
c) Quitanda e Frutaria	1 % idem idem
d) Pastelaria e Lanchonete	1,5% idem idem
e) B a r	1,5% idem idem
f) Restaurante e Churrascaria.....	1,5% idem idem
g) Doceria e Bomboniere	1,5% idem idem
h) Panificadora e Confeitaria.....	1,5% idem idem
i) Supermercado (Auto-serviço).....	1,5% idem idem
j) Não especificados	1,5 % idem idem
2ª De gêneros não alimentícios:	
a) materiais de Construção.....	2,0% idem idem
b) Farmácia e Droguaria	2,0% idem idem
c) Bazar e Armarinhos	2,0% idem idem
d) Charutaria	2,0% idem idem
e) Sapataria	2,0% idem idem
f) Móveis	2,0% idem idem
g) Materiais Eletro-domésticos	2,0% idem idem
h) Não especificados	2,0% idem idem
2 - Estabelecimentos de Produtores:	
Quaisquer espécie	2,0% idem, idem
3 - Estabelecimentos beneficiadores de Produtos Agrícolas:	
Quaisquer espécie.....	1,0% idem, idem
4 - Estabelecimentos de Prestação de Serviços:	
1ª De Profissionais Liberais:	
a) Profissionais de Curso Superior.....	20,0% do Salário Mínimo
b) Outros Profissionais.....	10% do Salário Mínimo
2ª De outras atividades:	
a) Hospitais e Casa de Saúde.....	0,5% do Salário Mínimo Regional, por metro Quadrado de área construída.
b) Entidade Assistencial	0,5% idem, idem
c) Industrialização p/ Conta própria e de terceiros.....	2 % idem, idem
d) Transportadora	2 % idem, idem
e) Despachante	2 % idem, idem
f) Representante	2 % idem, idem

g) Escritórios de Vendas, Administrativos e de Engenharia e Construção Civil	2 % do Salário Mínimo, p/ metro quadrado de área construída
h) Financiadoras.....	2 % idem, idem
i) Ensino de qualquer grau ou Natureza	0,5% idem, idem
j) Não especificados	2,2% idem, idem
3º De Diversões Públicas :	
a) Boate, Drive-in e outras casa Noturnas	2 % idem, idem
b) Cinemas	2% idem, idem
c) Bilhares, Boliches e outros jogos permitidos	2 % idem, idem
d) Não especificados	2 % idem, idem
OBSERVAÇÃO:	
a) O contribuinte enquadrado em mais de um item, o cálculo deverá ser feito pela alíquota maior.	
b) A área excedente a 200 m ² . o cálculo será feito mediante a alíquota de 5% do Salário Mínimo Regional para cada 100 metros quadrados ou fração.	
5 - Estabelecimentos de Crédito :	
1º- Bancos	6 (seis) vezes o Salário Mínimo Regional.
2º- Não especificados	3 (três) idem, idem
6 - Estabelecimentos Industriais:	
De 1 a 5 empregados.....	0,5 (meio) Salário Mínimo Regional
De 6 a 10 empregados	1 (um) idem, idem
de 11 a 30 empregados	2 (dois) idem, idem
De 31 a 50 empregados	4 (quatro) idem, idem
De 51 a 100 empregados	7 (sete) idem, idem
De 101 a 300 empregados	9 (nove) idem, idem
de 301 a 500 empregados	12 (doze) idem, idem
de 501 a 800 empregados	15 (quinze) idem, idem
De 801 a 1000 empregados	18 (dezoito) idem, idem
De mais de 1000 empregados	20 (vinte) idem, idem

OBSERVAÇÃO: Os estabelecimentos constantes dos itens de 1 (um) a 4 (quatro) 2 e 3 da presente tabela, serão classificados de acordo com as zonas de localização, para efeito do pagamento da Taxa de licença:

1- Situados nas 3 (três) primeiras zonas de valorização imobiliária.....	Pagamento integral
2- Idem entre a 4 (quarta) e 10 (décima) zona de valorização imobiliária.....	10% de abatimento
3- Idem a partir da décima primeira zona de valorização imobiliária.....	20% de abatimento

	Sôbre o Salário Mínimo		
	DIA	MÊS	ANO
II - Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial	2%	20%	30 a 80%
III - Taxa de Licença para exercício de Comércio Eventual ou Ambulante	1%	10%	20 a 50%
IV - Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares:			
a) Aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares.....	10 %	do Salário Mínimo	
b) Concessão de licença para edificar:			
1. Construção de prédios ou dependências de qualquer natureza, por m ² de área de piso coberto	0,2%	do Salário Mínimo	
2- Outras obras	5 %	idem, idem	
c) Concessão de licença para executar instalações elétricas ou mecânicas.....	5 %	idem, idem	
V - Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização de Terrenos particulares:			
a) Aprovação do projeto de urbanização.....	200 %	idem, idem	
b) Concessão de licença para execução da urbanização, por metro quadrado excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes, vias e edificações públicas	0,01%	idem, idem	
VI - Taxa de licença para o tráfego de veículos:			
a) Automóveis e utilitários de aluguel.....	10 %	idem, idem	
b) Automóveis e utilitários particulares:			
1. para até 5 passageiros.....	15 %	idem, idem	
2. para mais de 5 passageiros	20 %	idem, idem	
c) Caminhões, jamantas ou camionetas :			
1. capacidade até 3 toneladas.....	20 %	idem, idem	
2. de mais de 3 até 6 toneladas.....	25 %	idem, idem	
3. de mais de 6 até 12 toneladas.....	30 %	idem, idem	
4. de mais de 12 até 18 toneladas.....	40 %	idem, idem	
5. de mais de 18 toneladas.....	50 %	idem, idem	
d) Ônibus	30 %	idem, idem	
e) Motocicletas, motonetas e similares.....	10 %	idem, idem	
f) Bicicletas e triciclos.....	3 %	idem, idem	
g) Carrinhos de mão	1 %	idem, idem	
h) Carroças e aranhas			
1. com aros de borracha.....	3 %	idem, idem	
2. com aros de metal	5 %	idem, idem	
i) Reboques ou "Trailer"	10 %	idem, idem	
j) Automotores em geral: elevadores, guindastres, empilhadeiras, ascensores, estaqueadores, britadores e similares	10 %	idem, idem	
l) Embarcações	10 %	idem, idem	

OBSERVAÇÃO : Além da taxa serão cobradas as despesas com a placa, plaqueta e demais materiais utilizados.

VII - Taxa de Estacionamento de Veículos:

1. Estacionamento de Charretes	10 %	do Salário Mínimo
2. Estacionamento de Automóvel	25 %	idem, idem
3. Estacionamento de Carroças	10 %	idem, idem

VIII - Taxa de Vistorias :

1. Imóveis no perímetro urbano	5 %	idem, idem
2. Circos e parques de diversões	10 %	idem, idem
3. Cinemas, Teatros, Clubes etc.	20 %	idem, idem

IX - Taxa de licença para publicidade:

a) Anúncios e letreiros permanentes :

1. Colocados na parte externa dos edifícios, exceto os a gás neon ou acrílico, por metro quadrado ou fração, por ano.....	1 %	idem, idem
2. Colocado ou pintado no interior de veículos, por unidade e por ano.....	5 %	idem, idem
3. Colocado ou pintado na parte exterior de veículos, por unidade e por ano.....	10 %	idem, idem
4. Colocado ou pintado em interior de estabelecimento de diversões públicas, por unidade e por ano.....	5 %	idem, idem
5. Projetado em tela de cinemas, por filme ou chapa, por dia	5 %	idem, idem
6- Conduzido por pessoas, por unidade e por dia	1 %	idem, idem
7- Pintado em faixas colocadas na via pública, por unidade	5 %	idem, idem

b) Prospectos e programas de estabelecimentos de diversões contendo propaganda, por espécie distribuída

5 % idem, idem

c) Folhetos e volantes, distribuídos de mão em mão, no estabelecimento ou a domicílio por milheiro ou fração.....

8 % idem, idem

d) Placas indicativas de profissão, arte ou ofício, dísticos, emblemas e escudos colocados na parte externa dos edifícios, por unidade e por metro quadrado ou fração.....

1 % idem, idem

e) Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por dia.....

1 % idem, idem

f) Propaganda:

1. Por meio de alto-falantes, por dia.....	10 %	idem, idem
2. Oral, por meio de instrumentos musicais ou por animais, por dia	5 %	idem, idem

X - Taxa de Licença para Ocupação de áreas em vias e logradouros Públicos

- a) Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, ou como depósitos de materiais ou estacionamento privativo de veículos, ~~exceto~~ para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

1. por dia e por metro quadrado.....	0,5 % do Salário Mínimo
2. por dia e por metro quadrado.....	2 % do Salário Mínimo
3. por dia e por metro quadrado.....	10 % do Salário Mínimo
b) Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado.....	0,1 % do Salário Mínimo
c) Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado.....	0,05 % idem, idem.

T A B E L A III

PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
	Sobre o Salário Mínimo ou conforme indicado
I - Taxa de Expediente	
a) Alvarás	5 %
b) atestados	3 %
c) petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	0,5%
d) baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros	3 %
e) certidões	3 %
f) Concessões - ato do Prefeito concedendo:	
1. favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão	2 %
2. privilégio individual ou a empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado	2 %
3. permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	20 %
g) Contratos com o Município, sobre o valor do contrato	1 %
h) Prorrogação de prazo de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação.....	1,5 %
i) Termos de registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por páginas de livros ou fração	5 %
j) Títulos de perpetuidade de sepultura jazigo, carneiro, mausoléu ou ossuário.....	2 %
l) Transferências:	
1. de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo.....	10 %
2. de local, de firma ou ramo de negócio....	2 %
3. de veículos automotores, por unidade.....	5 %
4. de outros veículos, por unidade.....	1 %
5. de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado.....	2 %
m) Registro de marca de gado.....	10 %
Taxas de serviços diversos	
II - Taxa de Numeração de Prédios	
a) por emplacamento	1 %
NOTA: além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida.	
III - Taxa de matrícula e vacinação de cães.....	2 %
NOTA: além da taxa será cobrado o preço de custo da vacinação.	
IV - Taxa de apreensão e depósito de bens e mercadorias.	

a) Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade.....	1 %
b) Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
1. de veículos por unidade	2 %
2. de animal cavalar, mular ou bovino, por cabeça	1 %
3. de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça	0,5 %
4. de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo	0,1 %

NOTA: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito

V - Taxa de Alinhamento e Nivelamento

a) Alinhamento, por metro linear	0,3 %
b) nivelamento, idem	0,5 %

VI - Taxa de cemitério

a) inumação em sepultura rasa	
1. de adulto, por 5 anos.....	5 %
2. de infante, por 3 anos.....	3 %
b) inumação em carneiro	
1. de adulto, por 5 anos	10 %
2. de infante, por 3 anos	5 %
c) prorrogação de prazo de sepultura, ou carneiro	10 %
d) perpetuidade:	
1. de carneiro, por metro quadrado.....	15 %
2. jazigo (carneiro duplo, geminado) p/metro quadrado	20 %
e) exumações:	
1. antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	30 %
2. após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	10 %
f) diversos	
1. abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação	5 %
2. entrada e retirada de ossada no cemitério	5 %
3. remoção, de ossada no interior do cemitério	2 %
4. permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	5 %
5. ocupação de ossário, por 5 anos.....	5 %

NOTA:

1. Além das taxas, será cobrado à parte o preço da placa de identificação e o custo da construção do carneiro ou jazigo, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;
2. As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepultura, carneiros e jazigos; os de demolição de baldrame, lápides, ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.

TAXAS DE SERVICOS URBANOS

Taxa de Limpeza Pública e Remoção do Lixo Domiciliar.

1) Remoção do Lixo Domiciliar:

a) Construções residenciais:

Por metro de testada, desprezada a fração de 1/2 metro, e até o limite máximo de 30 (trinta) metros.....

0,4 % do Salário Mínimo

b) Outras Construções:

Por metro de testada, desprezada a fração de 1/2 metro, e até o limite máximo de 50 (cinquenta) metros.....

0,6 % do Salário Mínimo.

PARA LANÇAMENTO E A COBRANÇA DE TAXA DO "MERCADO" E DO "MATADOURO"

I - TAXA DO MERCADO - Ocupação de Box

- | | |
|---|------------------------|
| 1) Ocupação de box: | |
| a) Cômodos, por metro de frente e por mês.. | 15 % do Salário Mínimo |
| b) Bancas, por metro de frente e por mês.. | 5 % idem, idem |
| 2) Transferência de box: | |
| a) Por cômodo, e por metro de frente..... | 25 % idem, idem |

II - TAXA DO MATADOURO

- | | |
|---------------------------------------|------------------------|
| 1) Matança e transportes | |
| a) Bovinos, por cabeça | 10 % do Salário Mínimo |
| b) Suínos, por cabeça..... | 5 % idem, idem |
| c) Leitões, caprinos, langíneros..... | 3 % idem, idem |
| 2) Permanência no Matadouro | |
| a) Bovinos, por cabeça e por dia..... | 1 % idem, idem |
| b) Suínos, por cabeça e por dia..... | 0,5 % idem, idem |
| c) Leitões, caprinos, lagíneros..... | 0,3 % idem, idem |